

(CJT-804/44)

RE/CCS

Proc. 12 613/43

1944

- a) O exercício de direito de transferência, assegurado ao empregador, é condicionado a certos requisitos.
- b) Não pode o empregador justificar a dispensa do empregado, alegando a recusa deste em acatar a ordem de transferência, à qual faltaram os requisitos que a tornariam justa e legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Euclides Alves do Carmo interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3ª. Região, de 2 de abril de 1943, que, confirmando a sentença proferida pela 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, julgou improcedente sua reclamação contra a firma Bicalho, Coulart Limitada:

Euclides Alves do Carmo, carpinteiro, entendendo-se dispensado, sem justa causa, aviso prévio e pagamento de férias, pela firma Bicalho, Coulart Limitada, reclamou perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, pleiteando a indenização legal a que se julga com direito.

Ouvida a reclamada, confessou que o reclamante fôra seu empregado, desde 1936, vencendo a diária de Cr\$ 15,00, nas funções de carpinteiro, e que, transferido, por não haver mais serviço de sua especialidade em Belo Horizonte, não atendera o empregado à ordem de transferência.

Proposta e não aceita a conciliação, decidiu a Junta pela improcedência da inicial reclamatória, primeiro admitindo que ao empregador, em face da lei e jurisprudência trabalhista, assiste o direito de transferir seus empregados, o que constitui ato de pura administração desde que se ofereçam as mesmas condições de trabalho; segundo, alegando que a doença em pessoa da família, no caso a esposa do recorrente, não constitui impedimento legal para a transferência.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

No julgamento, houve um voto divergente que admitiu, após longa argumentação (fls. 69/70), a procedência da reclamação e concluiu pela reintegração do reclamante, a quem foi reconhecido o direito de estabilidade, com a soma dos períodos descontínuos de trabalho, cuja prestação foi elagada e provada pelo reclamante.

Em recurso ordinário, interposto para o Conselho Regional do Trabalho da 3ª. Região, foi a sentença originária mantida em todos os seus termos (fls. 84/85)

Dai o recurso extraordinário de fls. 87, interposto para esta Câmara.

Isto pôsto

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto tem cabimento, visto como, entre o acórdão recorrido e as decisões citadas, há realmente atrito, não só quanto ao critério para decidir sobre estabilidade, como em relação ao direito de transferência que assiste ao empregador;

CONSIDERANDO, de mérito, que a boa doutrina quanto à estabilidade é a sustentada pela decisão proferida no proc. 14 167/42, segundo a qual os períodos descontínuos se somam, na hipótese de ruptura de contrato de trabalho por força maior ou conveniência de emprego;

CONSIDERANDO que este é precisamente o caso dos autos, uma vez que o recorrente não abandonou o serviço, nunca rescindiu seu contrato de trabalho, e, sempre que se afastou da empregadora o fez por conveniência desta;

CONSIDERANDO, por outro lado, que não se nega seja a transferência um ato de pura administração, cujo direito assiste inegavelmente ao empregador;

CONSIDERANDO, todavia, que a jurisprudência trabalhista, distinguindo entre arbítrio e arbitrariedade, condicionou o exercício do direito de transferência a certos requisitos;

CONSIDERANDO que, na hipótese dos autos, tais requisitos não foram cumpridos, de vez que, no processo, faltam: a prova da utilidade e necessidade da transferência; a de que um mesmo padrão

de vida fôra assegurado ao transferido, a da salubridade do local
M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
para onde se daria a deslocação e finalmente a de quo ao emprega-
do e sua família foram assegurados meios para a transferência;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemen-
te, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, afim de
julgar procedente a reclamação, na forma da inicial, e reconhecer
ao recorrente o direito à indenização legal.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1944.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Ivens de Araujo

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 14/12/44

Publicado no Diário da Justiça em 6/1/45